

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



CD/20446.32374-30

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação, renumerando-se o art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º As instituições de ensino que optarem, durante o período de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, por oferecer aulas na modalidade a distância para integralização das cargas horárias de seus cursos, deverão diminuir os valores das respectivas mensalidades contratadas para a modalidade presencial, nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares ajustando-os, proporcionalmente, aos valores praticados na modalidade a distância.

§ 1º Ao término da situação de emergência de saúde pública, as instituições de ensino que retomarem as aulas presenciais para integralizar as cargas horárias de seus cursos poderão retornar à cobrança dos valores contratados para essa modalidade, de forma proporcional e sem cobranças adicionais.

§ 2º Durante o período de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, as instituições de ensino que optarem por suspender por completo seu funcionamento deverão reduzir os valores das mensalidades contratadas, de forma a cobrir somente os gastos com salários e despesas de manutenção, até a retomada das atividades.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante da situação de emergência de saúde pública pela qual passa o país, as instituições de ensino estão buscando soluções para não paralisarem por completo suas atividades e continuarem fornecendo seus serviços educacionais.

A imensa maioria delas está optando pela oferta de aulas a distância para continuarem desenvolvendo os conteúdos curriculares dos seus cursos. Sabemos porém, que a educação a distância envolve gastos muito menores para essas instituições do que a modalidade presencial.

Uma vez que as mensalidades acordadas em contrato com os alunos foram sobre atividades presenciais e não a distância, é justo que, neste momento de incerteza econômica, no qual a grande maioria dos brasileiros passa por uma redução de renda, os valores das mensalidades das instituições de ensino que estejam praticando a modalidade a distância em substituição à modalidade presencial sofram redução proporcional, ajustando-os à nova realidade dos alunos.

É justo também que aquelas instituições de ensino que optem por paralisar suas atividades durante este período tenham as mensalidades reduzidas de forma a cobrir apenas suas despesas básicas de manutenção e salários, até que suas atividades voltem à normalidade.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

